



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 127, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Otto Alencar

11 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2014, *que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a justificação da autora, a proposição busca combater a má gestão dos recursos que ocorre em alguns dos RPPS. Para tanto, restringe as instituições em que poderão ser aplicados os recursos. Além disso, determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.



O PLS nº 411, de 2014, após análise pela CAE, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço, com exceção ao inciso V do art. 9º, a qual entende-se inconstitucional, pois um órgão da União interviria diretamente em entidades vinculadas aos Estados e Municípios. Caso o Prefeito ou Governador não cumpra essa determinação, poderá ser considerado solidariamente responsável pelas irregularidades praticadas.

Quanto ao mérito, a proposição trata de conferir maior segurança aos recursos previdenciários dos RPPS, buscando formas de proteção contra a gestão fraudulenta ou ações irresponsáveis e criminosas de administradores dos fundos previdenciários.

A Resolução CMN 4695/2018, aprovada no final de novembro do corrente ano, promoveu alterações significativas na Resolução CMN 3922/2010, destacando-se os critérios inseridos no § 2º do art. 15 para seleção das instituições financeiras que podem receber aplicações de recursos dos RPPS.

Com essa alteração, entende-se que o risco de fraudes envolvendo investimentos dos RPPS está sensivelmente reduzido. É importante agora evitar que haja retrocessos nessa regulação.

Dessa forma, propõe-se que seja inserido um dispositivo de caráter mais “principlológico”, que indique que a regulação do Conselho Monetário Nacional deverá sempre buscar proteger os recursos públicos vinculados aos RPPS.



Alteramos também o art. 8º, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo PLS em apreço, para instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades. Estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal e comitês, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Assim, a proposição fortalece o sistema de gestão e fiscalização dos recursos previdenciários ao tornar todos os envolvidos na gestão dos recursos responsáveis pelo equacionamento de possíveis perdas.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, propomos no âmbito do art. 8º, que trata dos dirigentes do RPPS, incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações. O substitutivo vincula às situações de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa.

Além disso, incorporamos proposta de nova redação para o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, pois seu cumprimento só será efetivo se as atribuições do órgão fiscalizador estiverem bem definidas no art. 9º

Por fim, alteramos a Lei nº 7492, de 1986 para tipificar o crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 411, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2014

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito

Federal e dá outras providências e modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.



§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.



Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-Ae 25-A:

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A. Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:



I - gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou artil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

II - gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II - resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.”

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;
- c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
- c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do



Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público, quando por este requisitadas.

§ 3º Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em detrimento das entidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, a pena será aumentada de um terço até o dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/12/2018 às 10h - 43ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO		5. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 411/2014)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO).

11 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos